



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.900193/2006-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.877 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2019  
**Matéria** Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte  
**Recorrente** BRASKEM S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É cabível a não homologação de compensação declarada quando ela estiver vinculada a direito creditório inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci e Luís Henrique Dias Lima.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Denny Medeiros da Silveira, Wilderson Botto, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, e Renata Toratti Cassini.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos os seguintes excertos do Acórdão n° 15-15.764, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Salvador/BA, fls. 234 a 238:

*Trata-se de manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório DRF/CCI n° 0309/2007, às fls. 157/165, de 05 de*

outubro de 2007, que não homologou a declaração de compensação nº 15206.38893.031003.1.3.04-2789, em razão do não reconhecimento do direito creditório a que ela foi vinculada.

Segundo informações prestadas pela interessada, o direito creditório decorreria de recolhimento indevido realizado por empresa por ela sucedida, através do DARF discriminado, às fls. 03. O recolhimento seria indevido por tratar-se de IRRF incidente sobre juros remetidos ao exterior em decorrência de créditos obtidos junto a importador estrangeiro destinado a financiar exportações brasileiras, quando a alíquota do IRRF incidente sobre este tipo de operação tinha sido reduzida a zero pelo art. 1º, inciso XI, da Lei nº 9.481, de 1997, com a redação dada pelo art. 20 da Lei nº 9.532, deste mesmo ano. O importador estrangeiro teria antecipado o valor total do pagamento referente aos produtos que seriam exportados, enquanto que a empresa sucedida pela interessada se obrigou a quitar o valor devido, do principal em produtos, cujos embarques deveriam ocorrer entre o 7º e o 42º mês a partir, do desembolso dos recursos no exterior, sobre os quais incidiriam juros semestrais, comprometeu-se também a arcar com todas as despesas necessárias à realização da operação.

A autoridade fiscal esclareceu que o gozo do referido benefício foi disciplinado pela Portaria MF nº 70, de 31 de março de 1997, na qual foi estabelecido que a comprovação da operação em questão deveria atender às normas específicas expedidas pelo Banco Central do Brasil. Neste sentido, foi editada a Circular BACEN nº 2.751, de 10 de abril de 1997; que dispôs sobre a comprovação da aplicação de créditos obtidos no exterior no financiamento de exportações brasileiras (norma transcrita, às 162/163).

Analisando a documentação apresentada pela interessada, mais especificamente o Certificado de Autorização nº 214/00617 emitido pelo Banco Central do Brasil, às fls. 131/151, que autorizou a citada operação de pagamento antecipado de exportação, a autoridade fiscal constatou que os encargos acessórios pagos pela interessada se referiam a: “distribution fee, structing fee, bank fre, supply bond fee, contingent buyer fee” e despesas gerais. Assim, em razão das remessas não terem sido a título de comissões, mas sim de taxas (fee) e despesas gerais, foi concluído que a referida remessa não gozava do benefício fiscal de alíquota zero para o IRRF, conseqüentemente, não foi reconhecido o direito creditório informado na declaração de compensação, nem foi homologada a compensação.

Tendo sido cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 185/217, alegando, em síntese, que:

a) em decorrência da operação já relatada, a sociedade incorporada remeteu ao exterior em favor do importador, em 05/06/2000, R\$ 1.851.051,00 (equivalente a US\$ 1.034.077,82) relativos aos juros incidentes sobre o financiamento obtido,

*embora tenham sido registrados a título de "encargos acessórios" pelo Banco Central do Brasil, através do Certificado nº 214/00617, às fls. 131;*

*b) embora estivesse convicta de que a alíquota do IRRF incidente, sobre a remessa fosse zero, acabou por efetuar o recolhimento deste imposto y no montante de R\$ 627.614,72. O motivo foi que o Banco Bradesco S.A. condicionou o fechamento do contrato de câmbio para efetuar a remessa à comprovação da não incidência do IRRF na operação ou o seu efetivo recolhimento;*

*c) tendo efetuado recolhimento de imposto indevido, compensou parcela do valor creditório decorrente com débito próprio administrado pela Receita Federal do Brasil. Entretanto, a citada compensação não foi homologada pelo Fisco;*

*d) a decisão que não homologou a compensação fundamentou-se no fato da remessa não dizer respeito à comissão. Entretanto, sua verdadeira natureza é a de juros pela utilização de capital alheio para financiamento das exportações realizadas;*

*e) quando do registro de tal remessa junto ao Banco Central do Brasil, os valores foram equivocadamente denominados "encargos acessórios", fazendo crer que estes se tratavam de despesas diversas assumidas diretamente pela Requerente. Entretanto, o referido equívoco pode ser percebido a partir da própria descrição constante nos Certificados do BACEN que fazem referência a "distribution fee", "structurin fee", "bank fee", "supply bond fee", "contigent buyer fee" e "despesas gerais". Tais encargos têm naturezas diversas, variando entre taxas bancárias a garantias de pagamento de empréstimos. Assim, em razão da importadora não poder cobrar tais encargos por não se tratar de instituição financeira, conclui-se que só poderiam ter natureza de juros cobrados em decorrência do repasse de empréstimos por ela contraídos à sucedida da interessada;*

*f) mesmo que não fosse reconhecida a natureza de juros à remessa realizada, a interessada faria jus à redução para zero da alíquota do IRRF incidente sobre tal operação, pois a real intenção do legislador ao editar a norma que concedeu o benefício fiscal foi a de desonerar as operações de exportação, objetivando fomentar as exportações e tornar os produtos brasileiros mais competitivos no mercado externo;*

*g) a interpretação literal que o Fisco deu à lei de isenção é totalmente descabida, pois ignora por completo os motivos e a finalidade pelos quais foi editada.*

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a 3ª Turma da DRJ de Salvador/BA, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência sob o argumento de que os encargos acessórios não gozam do benefício fiscal de isenção de IRRF.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 19/6/08, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 246, a contribuinte, por meio de seus advogados (procuração de

fls. 275 a 276), interpôs o recurso voluntário de fls. 247 a 273, em 17/7/08, no qual repete, basicamente, os mesmos argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator.

### Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6/3/72. Assim, dele tomo conhecimento.

### Das alegações recursais

Tendo em vista que a Recorrente traz, basicamente, os mesmos argumentos de sua manifestação de inconformidade, reproduziremos no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, a decisão de primeira instância, com a qual concordamos e mantemos:

*O foco central do litígio está na identificação da natureza jurídica dos valores remetidos ao exterior, em razão dos quais a sucedida da interessada efetuou o recolhimento do IRRF, no montante de R\$ 627.614,72, e cuja parcela pretende ver compensada com débito próprio.*

*A interessada alega que os valores foram remetidos a título de juros, e que faz jus ao benefício fiscal previsto no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 9.481, de 1997, que reduziu a zero a alíquota do IRRF incidente sobre tais remessas. Em contrapartida, a autoridade fiscal competente decidiu não homologar a compensação declarada, fundamentando-se no registro da remessa constante no Certificado de Autorização nº 214/00617 emitido pelo Banco Central do Brasil, que informou tratar-se de encargos acessórios, portanto, não beneficiados pela isenção do IRRF.*

*No Certificado de Autorização nº 214/00617, às fls. 131/151, emitido pelo Banco Central do Brasil, está consignada a operação contratada entre OPP Petroquímica S.A. (sucedida pela interessada) e a Overseas Export Ltd. (fianciador/importador), que consistia no pagamento antecipado de exportação, no valor de US\$ 110.000.000,00, e que tinha como objetivo propiciar o capital de giro da empresa brasileira. Analisando o referido documento verifica-se que:*

*a) no item nº 8, às fls. 132, estava previsto que sobre o pagamento antecipado incidiriam **juros de 1,75% ao ano acima da Libor semestral**, reajustável semestralmente, contados sobre o saldo devedor do principal, a partir da data do desembolso dos*

*recursos no exterior. O imposto de renda incidente sobre estes juros ficaria por conta do devedor, e uma eventual redução ou isenção estaria condicionada à apresentação de manifestação da Secretaria da Receita Federal;*

**b) no item nº 9, às fls. 133, estava previsto, também, o pagamento de encargos acessórios a título de distribution fee, structuring fee, bank fee, supply bond fee, contingent buyer fee e despesas gerais;**

**c) no Anexo nº 1, às fls. 137/142, foram registradas diversas remessas para o exterior, tanto a título de encargos acessórios quanto a título de pagamento de juros. Entretanto, a remessa sobre a qual incidiu o IRRF em lide, às fls. 137, foi registrada exclusivamente a título de encargos acessórios.**

*Verifica-se, portanto, que a autoridade fiscal baseou-se em documentação hábil e idônea para identificar a natureza jurídica dos valores remetidos ao exterior, concluindo que os "encargos acessórios" tratava-se de taxas e despesas diversas e não de juros ou comissões que gozassem do benefício fiscal de isenção de IRRF.*

*A interessada alegou que o Banco Central do Brasil equivocou-se ao registrar tal remessa como "encargos acessórios" e não como juros. Entretanto, não apresentou qualquer prova ou planilha de cálculo demonstrando que os valores remetidos correspondiam aos juros previstos contratualmente. Ao contrário do alegado, verifica-se que na data da remessa em questão, em 05/06/2000, foram registradas remessas tanto a título de encargos acessórios quanto a título de pagamento de juros, levando a crer que se tratam de remessas com naturezas distintas.*

*Foi alegado, também, que os encargos acessórios tinham a mesma natureza dos juros, pois a empresa mutuante não era entidade financeira que pudesse cobrar as citadas taxas e que na realidade somente estava repassando os encargos dos empréstimos que ela mesma tinha tomado para efetuar o pagamento antecipado dos produtos. Entretanto, esta alegação, também, não pode ser acolhida, pois afronta os termos contratuais objeto do Certificado de Autorização nº 214/00617, às fls. 131/151, emitido pelo Banco Central do Brasil, no qual estão discriminados separadamente os juros dos encargos acessórios, com percentuais e momentos de pagamentos distintos e sem qualquer vínculo a um outro empréstimo, e sim ao ingresso dos recursos no país.*

*A interessada alegou, ainda, que independentemente da natureza jurídica dos encargos acessórios, faria jus ao benefício fiscal de isenção prevista no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 9.481, de 1997, pois a real intenção da referida norma foi a de desonerar as operações de exportação, com o objetivo de fomentar as exportações e tornar os produtos brasileiros mais competitivos no mercado externo. Apoiou-se em doutrina e jurisprudência para sustentar seu entendimento, entretanto, além destas não*

*tratarem do caso específico, tais posicionamentos não vinculam a decisão administrativa. O certo é que o art. 111, inciso II, do CTN determina a interpretação literal da legislação tributária que concede benefícios fiscais, e assim procedendo não há como estender o requerido benefício a valores remetidos ao exterior a título de encargos acessórios, quando a lei não o faz expressamente.*

*Diante do exposto, conclui-se que não restou configurado o alegado recolhimento indevido, conseqüentemente, inexistente o direito creditório vinculado na declaração de compensação apresentada pela interessada.*

(Grifos no original)

Ademais, tratando-se de isenção tributária, entendemos que a interpretação deve estar limitada à expressão literal da norma, sendo nessa linha, inclusive, a seguinte lição de Hugo de Brito Machado<sup>1</sup>:

*Quem interpreta literalmente por certo não amplia o alcance do texto, mas com certeza também não o restringe. Fica no exato alcance que a expressão literal da norma permite. Nem mais, nem menos. Tanto é incorreta a ampliação do alcance, como sua restrição.*

Dessa forma, uma vez que a convenção celebrada entre o Brasil e o Japão não afasta, expressamente, os prêmios de seguros da incidência tributária, se incluíssemos tais prêmios na isenção, estaríamos indo além do que diz o texto legal e afrontando o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66.

## **Conclusão**

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

---

<sup>1</sup> MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 32ª edição, Malheiros, São Paulo, 2011, p. 114.